


OMB 102 13.02.17 09:19'



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador  
**Amaury**  
da APPD

  
Presidente



Projeto de Lei Nº / 2017

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de cláusula de garantia nos editais de licitação para contratação de obras e serviços no Município de Belém**

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os editais de licitação para contratação de obras ou serviços em que for contratante o Município de Belém deverão conter cláusula que exija a garantia prevista no Art. 56 da Lei Federal 8.666/1993 (Lei das Licitações).

Art. 2º. O poder público fiscalizará pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos a solidez e segurança dos serviços e obras realizadas no Município, restituindo gradativamente as garantias prestadas, conforme descrição no edital de licitação.

Art. 3º. As autoridades competentes terão o prazo de 90 (noventa) dias para adaptar os novos editais e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Câmara Municipal de Belém, 13 de fevereiro de 2017.

Vereador Amaury da APPD

Partido dos Trabalhadores

Tv. Curuzu nº 1755 – Marco - CEP : 66023-570  
Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230  
E-Mail: vereador.amaurydaappd@yahoo.com.br



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador  
**Amaury**  
da APPD

### Justificativa

É obrigação do Município disciplinar e organizar os serviços públicos de sua competência.

A Lei Federal 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, prevê em seu Art. 56 que:

"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens."

A regra do referido artigo faculta a autoridade competente para contratação através de licitação a exigir garantias para o correto cumprimento dos contratos.

Tv. Curuzu nº 1755 – Marco - CEP : 66023-570  
Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230  
E-Mail: vereador.amaurydaappd@yahoo.com.br



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador  
**Amaury**  
da APPD

Ocorre que, na prática, vemos diversas obras públicas que pouco tempo depois de concluídas e entregues apresentam defeitos, deterioração acelerada e outros problemas em virtude da má execução ou de maus materiais utilizados.

Isso é muito comum nas obras de pavimentação, onde muito pouco tempo depois de entregues apresentam buracos, desníveis e outros problemas que tem que ser suportados pelos cofres públicos, o que certamente poderia ser evitado caso as obras fossem bem executadas, como é obrigação das empresas contratadas.

Raramente é visto a regra supracitada ser cumprida na prática, ou seja, raramente são vistos editais que prevejam a obrigatoriedade de garantias ao poder público dos serviços prestados, diferentemente do que ocorre na iniciativa privada, onde todos os serviços e produtos contam com um prazo legal de garantia durante o qual o responsável pela prestação do serviço ou pela comercialização do produto tem a obrigação de reparar o produto ou o serviço que apresentar defeitos prematuros ou ocultos.

O Código Civil Brasileiro já prevê a obrigatoriedade, em seu Art. 618, de garantia para materiais e execução de obras por cinco anos, vejamos:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

As mesmas garantias abrangem também contratações públicas, mas na prática não ocorrem por falta de instrumentos legais de ressarcimento pois, caso constatado algum problema, o Município tem que ingressar judicialmente para ser indenizado, em demandas que demoram anos para serem solucionadas.

A previsão nos contratos licitatórios de garantias reais da solidez e segurança das obras e dos serviços prestados é um instrumento eficaz, tanto para garantir que as empresas contratadas zelem pela qualidade do serviço executado ou prestado, quanto para garantir que, em caso de constatação de problemas com os contratos, o Município seja indenizado pelos prejuízos de eventual reparação.